



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.005057/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.875 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2019
Recorrente MIRIAM ESPINOLA DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis as despesas com instrução realizadas em benefício do próprio contribuinte e de seus dependentes quando devidamente comprovadas. A contribuinte não incluiu o filho como dependente.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

A apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99 é condição de dedutibilidade de despesa médica do contribuinte e de seus dependentes. Não há inclusão do seu filho na relação de dependentes conforme determina a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente convocada), Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife - PE (DRJ/REC) que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação apresentada, mantendo o Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 11-29.970 (fls. 40/44):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto as despesas de instrução desde que previstas em lei e devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ADMISSIBILIDADE.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto as despesas de instrução desde que previstas em lei e devidamente comprovadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (fls. 25/30), lavrada em 23/11/2009, referente ao Ano-Calendário 2007, reduzindo a restituição pleiteada de R\$ 5.575,49 para R\$ 81,99.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 26/28) foi constatado que o Contribuinte deduziu indevidamente:

1. A título de Despesa com Instrução o valor de R\$ 2.480,66, glosado pela Fiscalização por falta de comprovação ou previsão legal;
2. A título de Despesas Médicas, o montante de R\$ 24.700,00, glosados pela Fiscalização, onde:
 - a. R\$ 7.200,00, pagos a Marfela Moreira Teotônio, e R\$ 12.200,00, pagos a Lidiane Cristina de M. Fernandes, foram glosados por se tratarem de despesas com beneficiário que não é dependente do Contribuinte na Declaração fiscalizada;
 - b. R\$ 5.300,00, pagos a Dulcimere da Silva Diniz, glosados por não identificar o beneficiário do tratamento.

A Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio (AR - fl. 32), em 04/12/2009 e, em 23/12/2009, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fl. 02, instruída com os documentos nas fls. 05 a 23.

O Processo foi encaminhado à DRJ/REC para julgamento, onde, através do Acórdão nº 11-29.970, em 28/05/2010 a 1ª Turma julgou no sentido de declarar improcedente a impugnação e considerar devido o Crédito Tributário apurado na Notificação de Lançamento.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/REC, via Correio, em 22/06/2010 (AR - fl. 47) e, inconformado com a decisão prolatada, em 20/07/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 54/55 onde, faz uma síntese dos fatos para em seguida alegar que procedeu de acordo com a legislação vigente no

regulamento do Imposto de Renda e que por equívoco deixou de mencionar o nome de seu filho na relação de dependentes, mas, em sua impugnação anexou os documentos que comprovam a relação de dependência, pois o mesmo tem 24 anos de idade e é estudante universitário.

Prossegue dizendo que acredita que todos os comprovantes dos pagamentos efetuados com despesas médicas e anuidade escolar apresentados são suficientes para demonstrar o equívoco contido na decisão de improcedência da Impugnação apresentada e por essa razão requer que seu RV seja admitido a fim de reformar a decisão combatida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física correspondente ao ano calendário de 2007, em virtude da dedução indevida de despesas com instrução e despesas médicas.

Despesas com instrução

A Recorrente assevera que juntou aos autos os comprovantes de despesas com instrução de que foram realizadas em benefício de Najla Gadia Trelha, Maria Clara Gadia Trelha e Sahra Gadia Trelha, portanto, aduz que devem ser deduzidas referidas despesas.

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos, em seu artigo 81, estabelece que:

Art.81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b")

§1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas educado (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).

A Lei nº 9.250/95 assim estabelece:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007;

Como pode ser observado somente são dedutíveis as despesas com instrução realizadas em benefício do próprio contribuinte e de seus dependentes.

No caso em tela, a autoridade fiscal glosou o valor de R\$ 2.480,66, relativo às despesas com instrução, por falta de comprovação.

A decisão de piso manteve a glosa da dedução com instrução, por constatar que a contribuinte não fez constar de sua Declaração de Ajuste Anual Almir da Costa Machado na relação de dependentes.

A contribuinte aduz em Recurso Voluntário que, por equívoco, deixou de mencionar o nome de seu filho na relação de dependentes, porém, desde a impugnação anexou todos os documentos necessários que comprovam os pagamentos efetuados com anuidade escolar de seu filho, nascido em 5/12/1982, com idade permitida (24 anos) e na condição de estudante universitário.

Compulsando os autos, verifico que a contribuinte comprovou que Almir da Costa Machado, é seu filho, porém, não o incluiu como dependente em sua Declaração de Ajuste Anual, de acordo com as regras da legislação de regência, razão pela qual não é possível a dedução com instrução.

Despesas médicas

Com efeito, a dedução das despesas médicas encontra-se insculpida no art. 8º, II, da Lei nº 9.250/95. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

No mesmo sentido, o artigo 80 do Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos, assim dispunha:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).(Grifamos).

Da análise da legislação em apreço, percebe-se que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

De acordo com a autoridade fiscal, os valores pagos a Mariele Moreira Teotônio e Lidiane Cristine de M. Fernandes foram glosados por se tratarem de despesas com beneficiário que não é dependente na declaração da contribuinte. O valor pago para Dulcimere da Silva Diniz não foi aceito por não identificar o beneficiário do tratamento.

Segundo a contribuinte, as despesas médicas se referem a tratamento realizado com seu filho dependente.

Compulsando os autos, verifico que a contribuinte anexou recibos indicativos de pagamento de despesas médicas, porém sem identificar o beneficiário. Os relatórios adunados aos autos não podem ser considerados como instrumentos probatórios dos fatos alegados por não estarem subscritos pelos profissionais que assinaram os recibos de pagamento.

Com relação aos pagamentos feitos à Lidiane Cristine de M. Fernandes, verifica-se que o recibo e o relatório que indica o Sr. Almir da Costa Machado como beneficiário do tratamento.

No entanto, como na Declaração de Ajuste Anual a contribuinte não fez constar de sua relação de dependentes o Sr. Almir, resta inadmissível a dedução pleiteada pela Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto